

PROJETO DE LEI N.º _____ DE 2013
(Do Senhor OTAVIO LEITE)

Fica instituído o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento - “**BRASIL+COMPETITIVO**” - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, sem aumento de despesa pública, a instituir o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento - “**BRASIL+COMPETITIVO**” - no âmbito do mercado de capitais brasileiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - emissor: a pessoa jurídica de direito privado que emita ações e as oferte publicamente, na forma desta Lei;

II - oferta pública de ações: oferta pública de que trata o art. 3º, cujo objeto sejam:

a) ações e certificados de depósito de ações; ou

b) valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados na alínea "a", em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos na alínea "a" ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor; e

III - mercado organizado de valores mobiliários: mercado organizado de valores mobiliários que possua segmentos de listagem com níveis diferenciados de práticas de governança corporativa para emissores de valores mobiliários, administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 3º É beneficiário do BRASIL+COMPETITIVO o emissor que, cumulativamente:

I - não seja considerado sociedade de grande porte, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

II - realize ofertas públicas de ações iniciais ou subsequentes cujos valores, somados, não ultrapassem R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

III - contemple, em cada oferta pública de ações, distribuição primária correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das ações objeto da oferta pública de ações; e

IV - tenha aderido a segmento especial de negociação do mercado organizado de valores mobiliários.

Parágrafo único. Para fins de apuração do limite a que se refere o inciso II deste art. 3º, deve ser considerado o somatório da oferta pública inicial de ações e das ofertas públicas de ações subsequentes, realizadas em segmento especial de listagem do mercado organizado de valores mobiliários, sempre observando o percentual mínimo de distribuição primária definido no inciso III deste art. 3º.

Art. 4º O emissor tributado com base no lucro real poderá, após concluída cada oferta pública de ações, deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, crédito tributário correspondente a 66% da soma dos dispêndios incorridos com a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no País, desde que diretamente relacionados com:

I - a preparação do emissor para ofertas públicas de ações a que se refere o art. 2º desta Lei, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do anúncio de início de distribuição pública de ações;

II - a oferta pública inicial de ações, e as ofertas públicas de ações subsequentes, a que se refere o art. 2º desta Lei; ou

III - o cumprimento com a regulação e a autorregulação do mercado de valores mobiliários, a formação de mercado para as ações do emissor e boas práticas de relacionamento com investidores e analistas do mercado de capitais, observado que os dispêndios deste inciso devem ter sido incorridos pelo emissor em prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º Para fins do disposto neste artigo, são admitidos como dispêndios diretamente relacionados com o processo de oferta pública de valores mobiliários, tanto da oferta pública inicial de ações, quanto das ofertas públicas de ações subsequentes do emissor, desde que limitadas, no total, ao valor estipulado no inciso II do art. 3º, aqueles incorridos com:

I - consultores, advogados, auditores e demais prestadores de serviços contratados para a preparação da oferta pública de ações;

II - intermediação da oferta pública de ações;

III - taxas devidas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

IV - registro no mercado organizado de valores mobiliários;

V - publicação e divulgação de informações ao mercado relacionadas ao emissor; e

VI - quaisquer outros custos relacionados ao processo, a serem definidos em regulamentação editada pela Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo definirá, em regulamento, os critérios para determinação dos dispêndios que devem ser considerados diretamente relacionados ao processo de oferta pública de ações para fins de aplicação deste artigo.

§3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos valores pagos a pessoas vinculadas ao emissor.

§4º Consideram-se pessoas vinculadas ao emissor:

I - a pessoa jurídica da qual o emissor seja acionista ou sócio, na data da oferta pública de ações ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - administradores, acionistas ou sócios do emissor ou de pessoa jurídica vinculada ao emissor, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes das pessoas vinculadas ao emissor nos termos do inciso II deste parágrafo; ou

IV - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se referem os incisos II e III deste parágrafo.

§5º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos dispêndios de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor.

§6º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado:

I - ao prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de início de negociação das ações do emissor em segmento especial de mercado organizado de valores mobiliários; e

II - ao valor total de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) anuais, com possibilidade de acumulação de valores excedentes pelo prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§8º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da dedução de que trata o caput deste artigo não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva integrante do patrimônio líquido da pessoa jurídica que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§9º Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida até o valor do saldo da reserva.

§10º A inobservância do disposto nos §8º e §9º deste artigo importa perda do direito à dedução de que trata o caput deste artigo e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

Art. 5º A fruição do benefício de que trata o art. 4º desta Lei:

I - ocorrerá a partir do ano-calendário em que a oferta pública de ações for implementada, com a respectiva liquidação;

II - fica condicionada:

a) à manutenção da adesão do emissor ao segmento de mercado organizado de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei; e

b) à instituição, pelo emissor, de opção de compra de ações, na forma do artigo 168, §3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em benefício de seus empregados e dirigentes.

Parágrafo único. No caso de migração do emissor para segmento de listagem diverso do previsto no inciso III do art. 2º desta Lei, ou cancelamento do registro perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o benefício de que trata o art. 4º desta Lei será mantido apenas para os dispêndios incorridos pelo emissor com a contratação de que trata o §2º do art. 4º até a data da migração ou cancelamento do registro de companhia aberta.

Art. 6º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. No caso de negociação, em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, de ações emitidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias do BRASIL+COMPETITIVO de que trata o art. 3º desta Lei, os ganhos líquidos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no país, ou por residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); e

II - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§1º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§2º Os ganhos aqui tratados poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§3º As regras previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos seguintes valores mobiliários:

I - ações e certificados de depósito de ações emitidos por emissores de que trata o art. 2º desta Lei;

II - valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

§5º O regime de tributação previsto neste artigo é aplicável apenas para os valores mobiliários do emissor adquiridos pelo investidor no período em que a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo permanecer no segmento de listagem previsto no inciso III do art. 2 desta Lei.” (NR)

Art. 7º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo - Fundo de MEs (médias empresas).

§1º Os cotistas dos Fundos de MEs de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 0% (zero por cento), quando:

I - pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - auferidos por pessoa física; ou

III - quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§2º Os rendimentos distribuídos pelos fundos de que trata o caput e o §1º deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§3º O não atendimento pelo Fundo de MEs de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§4º O Fundo de MEs de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no §3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o §1º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos no inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos nos incisos II e III, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso III.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como da base de cálculo do Simples Nacional.

§10º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das cotas.

Art. 8º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) deverão conferir autorização para funcionamento de novas sociedades integradoras do mercado financeiro, que venham a oferecer serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos de valores mobiliários, além de sistema de negociação, de compensação, e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários (comercializados em mercados à vista, bem como de derivativos de opções, de termo, e de futuro), com a finalidade exclusiva de propiciar a negociação dos títulos e valores mobiliários emitidos pelas pequenas e médias empresas (PMEs), entendidas nos termos desta lei.

§1º Essas sociedades integradoras serão apresentadas ao público como “Bolsa de Valores”.

§2º A autorização para funcionamento de que trata este artigo dependerá do atendimento da sociedade interessada à legislação em vigor, especialmente quanto aos critérios de admissibilidade, aos

requisitos de capital, técnicos e operacionais, bem como estabelecidos os vínculos contratuais de instituição financeira conforme regulamentação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a grande satisfação de apresentar aos meus pares uma iniciativa que julgo formidável para o futuro do País. A presente proposta é profundamente comprometida com o desenvolvimento da economia brasileira. Trata-se de proposta tão ousada quanto substantiva, com objetivo de proporcionar o acesso de milhares e milhares de empresas ao mercado de capitais.

Objetivamente se trata de implantar mecanismos para que os investidores apostem nas livres iniciativas produtivas que emanam da sociedade. Evidentemente a presente matéria há de provocar o debate indispensável para o seu aperfeiçoamento técnico a amadurecimento político e institucional que viabilize sua justa aprovação.

A estruturação do Programa+Competitivo com vistas a fomentar o empreendedorismo, aumentar a competitividade empresarial e facilitar o acesso a capital privado de crescimento para empresas médias brasileiras (private equity, dívida, M&A e IPOs – oferta de ações).

As propostas e a quantificação dos benefícios do programa “Brasil+Competitivo” foram desenvolvidas por 170 integrantes, sendo 100 entidades, consultorias e associações, 44 escritórios de advocacia, 16 intermediários financeiros (bancos) e 10 auditorias. Uma mobilização única da sociedade brasileira que inclui confederações/federações empresariais, centrais sindicais de trabalhadores, entidades de empreendedorismo e competitividade.

A implantação do “Brasil+Competitivo” poderá propiciar (em cinco anos):

- + R\$84 bilhões de investimentos privado produtivo (crescem taxas de investimento e de poupança);
- + 1,1 milhão de empregos formais;
- Aumento da pauta de exportação (empresas médias);
- + R\$2,5 bilhões de ganho líquido do IR (MF/RFB é o elemento chave neste programa);
- + R\$ 6,8 bilhões adicionais de INSS/FGTS;
- Ganhos adicionais com tributos estaduais/municipais; e

- Crescimento sustentável do PIB.

Do ponto de vista racional, para o governo, o Brasil +Competitivo:

- Impacto zero no orçamento da união: fluxo de caixa para o IR seria continuamente positivo, tanto no crédito tributário como na isenção do IR sobre o ganho de capital;
- O governo ficará credor do empresariado, tanto no quesito educação, como nos investimentos privados na economia;
- Qualquer benefício do programa ocorrerá apenas após o sucesso do mesmo, o governo não será onerado;
- Com o destravamento do mercado de acesso, o governo poderá capturar ganho líquido de R\$ 2,5 bilhões, além dos demais benefícios relacionados;

Pelo exposto, o nosso intuito único é o de contribuirmos para um Brasil mais competitivo. Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de outubro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ